RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 197/2026
EDITAL Nº: 08/2026
MODALIDADE: Concorrência Pública
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Técnica e Preço
REGIME DE EXECUÇÃO: Contratação Integrada

IMPUGNANTE: HL TERRAPLANAGEM LTDA.
CNPJ: 10.739.739/0001-19

OBJETO: Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básicos e executivo e construção de um viaduto na Rodovia MG-230 sobre a conexão com a Avenida Faria Pereira, no Município de Patrocínio/MG, compreendendo os serviços e entregas definidos no Termo de Referência, anteprojeto e demais anexos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HL TERRAPLANAGEM LTDA**, em face do Edital da Concorrência Pública nº 08/2026, referente ao Processo Licitatório nº 197/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e construção de um viaduto na Rodovia MG-230 sobre a conexão com a Avenida Faria Pereira, no Município de Patrocínio/MG.

A impugnante apresenta questionamentos relacionados, em síntese, aos seguintes aspectos do instrumento convocatório:

1. Suposta ausência de transparência e rigidez formal excessiva na apresentação da proposta técnica;
2. Exigência cumulativa de índices econômico-financeiros com patrimônio líquido mínimo;
3. Suposta vedação total à subcontratação de serviços técnico-especializados e limitação de 25%;
4. Exigência cumulativa de requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;
5. Suposta exigência de exclusividade e dimensionamento excessivo da equipe técnica;
6. Suposta ilegalidade nas regras de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de economia na elaboração do orçamento executivo;
7. Alegada ausência ou incompletude de informações na Matriz de Riscos.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, com a reformulação do edital, suspensão do certame e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual, inicialmente, passa-se à análise de sua admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

Considerando a data prevista para a realização da sessão pública, verifica-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise dos argumentos apresentados pela empresa.

III – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Considerando a natureza técnica de parte dos apontamentos, foram considerados os esclarecimentos apresentados pela responsável pela elaboração do Termo de Referência, Marina Fernandes Alvarenga Oliveira, engenheira civil, os quais subsidiaram a análise da Comissão de Contratação.

1. Da alegação de ausência de transparência e rigidez formal excessiva na apresentação da proposta técnica

A impugnante questiona a limitação do número de páginas do memorial técnico e sustenta que a impossibilidade de apresentação posterior de novos elementos de prova seria incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, conforme esclarecimentos técnicos apresentados, a definição prévia da estrutura, do conteúdo e da extensão da proposta técnica constitui instrumento de padronização, destinado a possibilitar a comparação objetiva entre as propostas apresentadas pelos licitantes.

O limite de 80 páginas não incide indistintamente sobre toda a documentação apresentada, uma vez que o edital estabelece tratamento específico para capa, índice, folhas de rosto, ART/RRT, documentos de habilitação, cronograma executivo em formato próprio e desenhos, que, nas hipóteses previstas, não integram a contagem do memorial técnico.

Além disso, o instrumento convocatório não afasta a possibilidade de saneamento de falhas formais, prevendo expressamente que a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que não se admite é a utilização de diligência para modificar substancialmente a proposta técnica após o encerramento do prazo de apresentação, mediante inclusão de soluções, experiências ou atributos técnicos inexistentes na documentação originalmente apresentada, sob pena de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

Sob o aspecto técnico, a estrutura estabelecida para o memorial, a distribuição de páginas entre os respectivos capítulos e a exclusão dos documentos e elementos gráficos expressamente indicados no edital foram consideradas suficientes para a apresentação adequada das soluções técnicas exigidas.

Assim, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de restrição indevida à competitividade ou incompatibilidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da alegação de exigência cumulativa de índices financeiros com patrimônio líquido mínimo

A impugnante questiona as disposições dos itens 8.15 e 8.16 do edital, alegando que as exigências econômico-financeiras seriam excessivas e desproporcionais, especialmente em relação aos consórcios.

Conforme esclarecimentos apresentado pela área jurídica e contábil, o item 8.15 do edital não estabelece cumulação automática entre os índices econômico-financeiros e a exigência de patrimônio líquido mínimo.

O dispositivo estabelece que, caso qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) seja inferior ou igual a 1, será admitida, como alternativa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, esclarecendo que essa alternativa não se acumula com a obrigação de atendimento ao índice que a motivou.

Quanto aos consórcios, o item 8.16 estabelece que o patrimônio líquido alternativo corresponderá a 13% quando incidente o acréscimo de 30%, permanecendo em 10% para consórcio integralmente composto por microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal disciplina encontra fundamento no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira dos consórcios, ressalvada a hipótese legal de consórcio integralmente composto por microempresas e empresas de pequeno porte.

Por sua vez, o patrimônio líquido mínimo de 10% encontra-se dentro do limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o percentual de 13% não constitui requisito autônomo ou arbitrário criado para os consórcios, mas decorre da aplicação do acréscimo de 30% sobre o requisito de 10% previsto para o licitante individual, na situação estabelecida pelo edital.

Dessa forma, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de cumulação indevida ou ilegalidade nas exigências de qualificação econômico-financeira.

3. Da alegação de vedação total à subcontratação técnico-especializada e limitação de 25%

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação de serviços técnicos especializados e a limitação da subcontratação global a 25% do valor do contrato violariam o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o referido dispositivo estabelece que o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, dispondo ainda, em seu § 2º, que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Assim, a subcontratação não constitui direito irrestrito do contratado, cabendo à Administração estabelecer os limites e as condições pertinentes, considerando as características do objeto e a necessidade de preservar a adequada execução contratual.

Conforme esclarecimentos técnicos, os serviços mencionados pela impugnante, como ensaios geotécnicos, sondagens, sinalização e ensaios laboratoriais, podem ser subcontratados, por se tratarem de serviços secundários que não integram a essência do objeto e que, conforme avaliações técnicas apresentada não ultrapassam conjuntamente o limite de 25% do valor total do contrato.

A limitação estabelecida busca preservar a execução direta das parcelas centrais do objeto pela empresa contratada, cuja capacidade técnica foi aferida no procedimento licitatório.

Dessa forma, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de ilegalidade, uma vez que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a estabelecer condições, restrições e limites para a subcontratação.

4. Da alegação de exigência cumulativa de requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

A impugnante questiona a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, alegando que os quantitativos e critérios estabelecidos seriam idênticos e desproporcionais.

Inicialmente, conforme esclarecimentos da responsável técnica, verifica-se que a impugnação menciona exigência de contenção em muro de escamas com área mínima de 800 m² ou 5.000 m³ de aterro, requisito que não integra os atuais itens 11.9.1 e 11.9.2 do Termo de Referência.

A versão vigente do documento exige, para a capacidade técnico-operacional, comprovação de experiência em elaboração de projetos executivos de obra de arte especial do tipo viaduto, com vão total mínimo de 30 metros, e execução de obra do tipo viaduto também com vão total mínimo de 30 metros.

Para a capacidade técnico-profissional, o item 11.9.2 contempla as mesmas referências técnicas.

Quanto à exigência de experiência em viadutos, o Termo de Referência apresenta justificativa técnica no item 11.9.3, considerando as particularidades da execução de estruturas elevadas, grandes vãos, interferências com o sistema viário em funcionamento, controle tecnológico e manutenção da segurança e fluidez do tráfego inferior.

Conforme os dados técnicos apresentados, o viaduto objeto da contratação possui extensão total de 323,93 metros, sendo 80,93 metros correspondentes a uma alça de acesso sobre aterro, 33 metros de outra alça de acesso sobre aterro e 210 metros de estrutura elevada, formada por 12 vãos de 17,50 metros entre eixos.

Nesse contexto, a exigência de atestado de execução de viaduto com vão total mínimo de 30 metros representa aproximadamente 14,3% da extensão da estrutura elevada a ser contratada.

A exigência, portanto, foi justificada tecnicamente em razão das características e da complexidade do empreendimento, visando assegurar que os licitantes possuam experiência compatível com a execução do objeto.

Dessa forma, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de exigência desproporcional, considerando as justificativas técnicas constantes do Termo de Referência e a pertinência dos requisitos com o objeto licitado.

5. Da alegação de exigência ilícita de exclusividade e dimensionamento excessivo da equipe técnica

A impugnante afirma que o item 11.2.4 do Termo de Referência exige equipe mínima de 20 profissionais, estabelecendo ainda que os profissionais declarados deverão ser exclusivos da obra.

Entretanto, conforme esclarecimentos técnicos, tal interpretação não corresponde ao conteúdo do Termo de Referência vigente.

O item 4.7 estabelece que a contratada deverá dispor de equipe técnica e operacional compatível com a execução do empreendimento, atribuindo à própria contratada a responsabilidade pelo dimensionamento da equipe, considerando a simultaneidade das atividades, o cronograma, as normas técnicas, a segurança e o controle da execução.

Portanto, não existe exigência de equipe mínima composta por 20 profissionais.

Da mesma forma, não há obrigação genérica de exclusividade dos profissionais indicados.

O item 11.9.5 admite diferentes formas de comprovação de vínculo, incluindo participação societária, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços e declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante seja vencedor.

O dispositivo estabelece apenas regra de disponibilidade quando o mesmo profissional estiver vinculado simultaneamente a outra obra contratada pelo Município de Patrocínio, admitindo sua utilização quando demonstrado que sua etapa na outra obra já foi encerrada ou que houve substituição.

Além disso, durante a execução contratual, admite-se a substituição de profissional por outro de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Dessa forma, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de exigência de exclusividade ou dimensionamento excessivo da equipe técnica, uma vez que tais exigências não constam do Termo de Referência vigente nos moldes apresentados pela impugnante.

6. Da alegação de ilegalidade nas regras de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de economia da proposta ou desconto

A impugnante questiona a disposição do item 5.1.7.14, especialmente quanto à previsão de análise quando o orçamento executivo elaborado pela contratada apresentar valor inferior a 90% do valor global da proposta vencedora.

A empresa sustenta que eventual redução do valor contratual em razão de soluções técnicas mais eficientes e econômicas violaria a lógica da contratação integrada e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre o apontamento, os esclarecimentos técnicos indicam que o preço global deverá abranger projetos, serviços, materiais, equipamentos, ensaios, aprovações e demais providências necessárias à entrega integral do objeto.

Também está estabelecido que divergências entre os quantitativos referenciais da Administração e aqueles decorrentes dos projetos elaborados pela contratada não geram, por si sós, direito a aditivo quando relacionadas à solução técnica escolhida, aos métodos construtivos ou aos riscos atribuídos à contratada.

A apresentação do orçamento detalhado, portanto, não descaracteriza o regime de contratação integrada, não transforma a contratação em empreitada por preço unitário e não gera direito a pagamento por quantidades isoladamente executadas.

Contudo, conforme esclarecido pela área técnica, a simples obtenção de solução técnica mais eficiente ou econômica pela contratada não autoriza a redução automática do preço global contratado.

Nesse contexto, o parâmetro de 90% previsto no edital deve ser compreendido como mecanismo de controle e análise administrativa, e não como causa automática de redução do valor contratual.

Eventual diferença superior ao parâmetro estabelecido poderá ensejar análise administrativa destinada a verificar possível sobrepreço, erro material, alteração indevida de escopo ou outra circunstância juridicamente relevante, sem autorizar, por si só, redução unilateral do preço global.

Assim, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que o dispositivo deve ser interpretado nos termos acima expostos, não procedendo a alegação de ilegalidade quanto à disciplina do orçamento executivo, desde que afastada qualquer interpretação de redução automática do preço global em razão exclusiva de ganhos legítimos de eficiência da contratada.

7. Da alegação de ausência ou incompletude de informações da Matriz de Riscos

A impugnante alega que o Termo de Referência teria transferido genericamente à contratada os riscos decorrentes de eventos climáticos, interferências com concessionárias de serviços públicos e demora na obtenção de licenças, sustentando ausência de adequada definição das responsabilidades das partes.

Entretanto, conforme esclarecimentos apresentados pela responsável técnica pela elaboração do Termo de Referência, a alegação não corresponde ao conteúdo da Matriz de Riscos que integra a contratação.

O documento estabelece distinção entre os eventos, suas respectivas causas e a parte responsável por cada risco.

No caso do licenciamento ambiental, por exemplo, diferencia os atrasos decorrentes de erros técnicos ou demora imputável à própria contratada daqueles relacionados à morosidade administrativa externa do órgão ambiental, classificada como risco compartilhado, admitindo reprogramação contratual e, conforme apuração, eventuais repercussões econômico-financeiras e prorrogação de prazo.

Da mesma forma, as interferências com redes públicas não plenamente mapeadas são tratadas como risco compartilhado, cabendo à contratada a compatibilização e ao Município o apoio institucional, com possibilidade de repercussões conforme a apuração do caso concreto.

Quanto aos eventos climáticos, a Matriz diferencia as condições climáticas ordinárias, caracterizadas por chuvas sazonais previsíveis e atribuídas à contratada, dos eventos climáticos excepcionais, cujo risco é compartilhado e poderá ensejar avaliação administrativa e eventual prorrogação contratual.

Portanto, não se verifica transferência genérica e irrestrita dos riscos à futura contratada, mas sim a distribuição de responsabilidades conforme a natureza, a origem e as características de cada evento.

Registra-se, ainda, que, durante a revisão documental, foi identificado erro material na folha inicial da Matriz de Riscos, na qual consta a expressão “menor preço global” como critério de julgamento.

Considerando que o edital estabelece expressamente o critério de julgamento por "técnica e preço", a informação equivocada deve ser considerada mero erro material, devendo prevalecer o critério definido no instrumento convocatório.

Trata-se de divergência pontual de identificação, que não altera o conteúdo, a metodologia ou a alocação dos riscos estabelecida no documento, tampouco compromete a compreensão das responsabilidades atribuídas às partes. Dessa forma, não se mostra necessária a retificação formal da Matriz de Riscos, devendo ser considerado, para todos os efeitos, o critério de julgamento expressamente estabelecido no edital.

Assim, a Comissão de Contratação acompanha os esclarecimentos apresentados e entende que não procede a alegação de ausência ou incompletude da Matriz de Riscos, uma vez que o documento contempla a distribuição das responsabilidades entre as partes, tendo sido identificada apenas divergência material na indicação do critério de julgamento em sua folha inicial.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa HL TERRAPLANAGEM LTDA e considerando os esclarecimentos técnicos prestados pela responsável pela elaboração do Termo de Referência, a Comissão de Contratação conclui que não foram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a compreensão das disposições do instrumento convocatório.

Verifica-se que os questionamentos apresentados, em sua maioria, decorrem de interpretação que não corresponde às disposições constantes da versão vigente do edital e de seus anexos, conforme demonstrado individualmente nesta manifestação.

Quanto ao questionamento relativo ao orçamento executivo, foram prestados os esclarecimentos necessários para afastar eventual interpretação de redução automática do preço global contratado. No tocante à Matriz de Riscos, a divergência identificada constitui mero erro material, sem comprometimento de seu conteúdo, metodologia ou da distribuição das responsabilidades estabelecida.

Ressalta-se que os esclarecimentos apresentados nesta decisão têm por finalidade explicitar a interpretação das disposições editalícias, sem promover alterações substanciais nas condições originalmente estabelecidas para o certame.

Dessa forma, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DECIDE:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa HL TERRAPLANAGEM LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 08/2026 e seus respectivos anexos, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas;

III – REGISTRAR os esclarecimentos técnicos apresentados e incorporados à presente decisão, especialmente quanto à interpretação do item 5.1.7.14 do Termo de Referência e à identificação de erro material na folha inicial da Matriz de Riscos, devendo prevalecer o critério de julgamento por técnica e preço expressamente estabelecido no edital;

IV – DETERMINAR o encaminhamento da presente decisão para conhecimento da impugnante e adoção das providências administrativas cabíveis, com a continuidade do procedimento licitatório, observadas as disposições do instrumento convocatório.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada.

Patrocínio/MG, 17 de novembro de 2026.

HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605 Assinado digitalmente por HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605 Data: 2026.11.17 14:37:39-03'00'

Heitor Oliveira Lopes Xavier
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Município de Patrocínio/MG

UIARA DE SOUZA MONTEIRO PINHEIRO:05869415683 Assinado de forma digital por UIARA DE SOUZA MONTEIRO PINHEIRO:05869415683 Dados: 2026.11.17 14:36:45 -03'00'

Uiara de Souza Monteiro Pinheiro
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Município de Patrocínio/MG

VANESSA PATRICIA FERREIRA:09607308697 Assinado de forma digital por VANESSA PATRICIA FERREIRA:09607308697 Dados: 2026.11.17 15:48:36 -03'00'

Vanessa Patrícia Ferreira
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Município de Patrocínio/MG